



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Distrital Wellington Luiz – PMDB



INDICAÇÃO nº

IND 7083 /2016

(Dos Srs. Deputados Wellington Luiz e outros)

L I D O

Em, 31/3/16

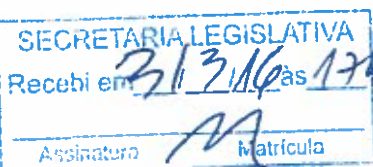
[Assinatura]
Secretaria Legislativa

Sugere ao Poder Executivo que anistie, por Decreto, ex militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, punidos administrativamente com medida de exclusão das fileiras das respectivas Corporações, como forma de correção ou possível adequação entre a falta cometida e a reprimenda aplicada que tenha levada a efeito a exclusão destes, considerando as demais alternativas de punição administrativa de que dispõe a autoridade Disciplinadora.

Setor de Protocolo Legislativo

Nº

Folha Nº



A Câmara Legislativa do Distrito Federal, nos termos do art. 143 de seu Regimento Interno, sugere ao Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal que anistie, por meio de decreto, ex militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, punidos administrativamente com reprimenda de exclusão, como forma de correção de possíveis distorções ou inadequação da reprimenda administrativa aplicada, que levou a efeito a exclusão destes das fileiras das respectivas Corporações e a falta cometida, o que será feito em atendimento ao clamor de ex militares que vem ao longo dos anos tentando de forma incessante, junto aos entes políticos, administrativos e judiciais, reparação para as injustiças que entendem terem sofrido pela medida adotada, considerando as demais alternativas de punição disciplinar de que dispõe a autoridade administrativa, o que trará, sem sombra de dúvidas, descanso e paz de espírito para tais pessoas e suas respectivas famílias, bem como redução na grande demanda administrativa e judicial existente, tratando do mesmo objeto deste ato.

JUSTIFICAÇÃO

Setor de Protocolo Legislativo

IND Nº 7083/2016

Folha Nº 01 G.C.

CLDF - Praça Municipal, Quadra 02, Lote 05 – 3º Andar – Gabinete 11 – CEP 70094-902

Tels: 3348-8110/8116 – fax: 3348-8113

e-mail: dep.wellingtonluiz@cl.df.gov.br

site: www.wellington.com.vc



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Distrital Wellington Luiz – PMDB



Setor de Protocolo Legislativo

IND Nº 7063 2016

Folha Nº 02 G.C.

É do conhecimento geral desta Casa Legislativa a peregrinação rotineira de ex militares das Corporações Militares do Distrito Federal procurando amparo junto a estes Parlamentares antes as injustiças que entendem sofrer dentro se suas respectivas Corporações, tais como punição disciplinar com medida de exclusão levada a efeito por meio de mera decisão administrativa, ou seja, sem a instauração de qualquer processo que pudesse lhes proporcionar direito à ampla defesa e contraditório, conforme consagrado na Carta Magna vigente; punição disciplinar com medida de exclusão quando já se encontravam na situação de reforma, o que foi feito em flagrante contrariedade ao disposto na Súmula 56 do STF, que aduz que o "militar reformado não está sujeito à pena disciplinar"; punição disciplinar com medida de exclusão em razão de terem ingressado no mau comportamento decorrente do acúmulo de faltas e atrasos ao serviço motivados pela dependência química, o que segundo a OMS é considerado doença, pelo que deveriam ter sido reformados e não excluídos; punição disciplinar com medida de exclusão em razão do trâmite de Ação Penal na Justiça Comum ou Militar, em que teriam restado absolvidos, embora, não tenha sido pelos motivos que vinculam a Administração Pública; punição disciplinar com medida de exclusão razão do trâmite de Ação Penal na Justiça Comum ou Militar, restando, porém, em transação penal para a suspensão condicional do processo (sursis) ou da pena; punição disciplinar com medida de exclusão razão do trâmite de Ação Penal na Justiça Comum ou Militar, em que a condenação restou convertida em restritivas de direitos, enquanto isso observam outros militares condenados de forma bem mais gravosa, tanto pela justiça militar quanto pela comum, recebendo tratamento diverso, pelos respectivos Conselho de Disciplina a que foram submetidos, deixando assim de serem excluídos.

Não obstante, vale salientar que o militar infrator deve ser punido pela Administração Pública, no entanto, esta não está autorizada a praticar atos abusivos, ou a realização de julgamentos que se afastem do princípio da imparcialidade, o que é incompatível com as garantias constitucionais. Desta feita vale destacar que nos processos administrativos disciplinares, a busca da punição ao transgressor não pode e não deve se afastar das garantias constitucionais, vez que a Carta Magna vigente estendeu os mesmos direitos assegurados aos acusados em processo judicial, aos litigantes em geral.

Isto posto, em observância ao princípio da legalidade, princípio basilar que rege a Administração Pública, nos termos do Art. 37, da Carta Magna vigente, combinado com a Súmula 473 do STF, deve a presente Proposta de Anistia ser levada a efeito pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, com vistas a não só corrigir as distorções entre a falta cometida com a reprimenda administrativa aplicada a certos ex militares, o que conforme se observa tem sido



uma constante ao longo dos anos, mas também exercer a função social do Estado levando em conta que a exclusão do policial militar cria um risco social não só para si, mas principalmente à sua unidade familiar, vez que cessa a única fonte de renda destinada a subsistência. Ou seja, neste sentido, impõe salientar que a remuneração não se destina somente ao trabalhador, mas também à sua família. Essa é a ideia consagrada pela ordem constitucional vigente, tanto que conceitua o salário mínimo como aquele “capaz de atender às suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social”, nos termos do Art. 7º, Inciso IV, da CF/1988).

Desta feita, sendo certo que o clamor por justiça está a justificar a presente indicação que ora fazemos a Vossa Excelência, fazemos juntar Minuta de Decreto como forma de contribuição.

Por essas razões, conclamo aos nobres pares para a aprovação da presente indicação.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2016.

Wellington Luiz
Deputado Distrital
PMDB

Deputado Distrital
Agaciel Maia

Deputado Distrital
Bispo Renato

Deputado Distrital
Celina Leão

Deputado Distrital
Chico Leite

Deputado Distrital
Luzia de Paula

Deputado Distrital
Professor Israel

Deputado Distrital
Professor Reginaldo Veras

Deputado Distrital
Rafael Prudente

Setor de Protocolo Legislativo
LND Nº 7063 2016
Folha Nº 03 G.C.



CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
Gabinete Deputado Distrital Wellington Luiz – PMDB



Deputado Distrital
Chico Vigilante

Deputado Distrital
Raimundo Ribeiro

Deputado Distrital
Cristiano Araújo

Deputado Distrital
Ricardo Vale

Deputado Distrital
Cláudio Abrantes

Deputado Distrital
Robério Negreiros

Deputado Distrital
Roosevelt Vilela

Deputado Distrital
Rodrigo Delmasso

Deputado Distrital
Jurezão

Deputado Distrital
Sandra Faraj

Deputado Distrital
Julio César

Deputado Distrital
Telma Rufino

Deputado Distrital
Liliane Roriz

Deputado Distrital
Wasny de Roure

Deputado Distrital
Lira

Setor de Protocolo Legislativo

IND Nº 7063 2016

Folha Nº 04 G-C

DECRETO Nº _____, DE ____ DE MARÇO DE 2016.

Concede anistia a Policiais Militares e Bombeiros Militares do Distrito Federal, punidos administrativamente com medida de exclusão das fileiras das respectivas Corporações, que comprove ter havido inadequação da reprimenda aplicada com a falta cometida.

O GOVERNADOR DO DISTRITO FEDERAL, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 100, incisos V, VII e XXVII, da Lei Orgânica do Distrito Federal, DECRETA:

Art. 1º Fica concedida anistia administrativa, para fins de reintegração, dos Policiais Militares e Bombeiros Militares do Distrito Federal punidos com medida administrativa de exclusão das fileiras das respectivas Corporações, no período compreendido entre 05 de outubro de 1988 até a data da publicação da presente norma, que se enquadrarem em pelo menos uma das seguintes situações:

I - ter sido excluído mediante simples decisão administrativa, em flagrante inobservância ao princípio da ampla defesa e contraditório consagrado no Inciso LV, da Carta Magna vigente;

II - ter sido excluído em decorrência de Conselho de Disciplina ou Processo Administrativo de Licenciamento instaurado em razão do trâmite de Ação Penal na Justiça Comum ou Militar em que tenha restado absolvido por qualquer motivo;

III - ter sido excluído em decorrência de Conselho de Disciplina ou Processo Administrativo de Licenciamento instaurado em razão do trâmite de Ação Penal na Justiça Comum ou Militar em que tenha restado em transação penal, para a suspensão condicional do processo (*sursis*), devidamente cumprido sem revogação;

IV - ter sido excluído em decorrência de Conselho de Disciplina ou Processo Administrativo de Licenciamento instaurado em razão do trâmite de Ação Penal na Justiça Comum ou Militar em que tenha resultado em condenação de até 2 anos de reclusão convertida em restritivas de direitos, devidamente cumpridos sem revogação;

Setor de Protocolo Legislativo

IND Nº 7063 2016

Folha Nº 66 66

V - ter sido excluído em decorrência de Conselho de Disciplina ou Processo Administrativo de Licenciamento instaurado em razão de participação em movimentos reivindicatórios ou de natureza político partidário;

VI - ter sido excluído em decorrência de Conselho de Disciplina ou Processo Administrativo de Licenciamento instaurados em razão de ter ingressado no mau comportamento pelo cometimento de faltas de natureza meramente administrativas, como faltas e atrasos ao serviço ou formaturas ou, ainda, por ter se ausentado antes de término de tais eventos;

VII - ter sido excluído em decorrência de Conselho de Disciplina ou Processo Administrativo de Licenciamento instaurados em razão de ter ingressado no mau comportamento pelo cometimento de faltas de natureza meramente administrativas, como faltas e atrasos ao serviço ou formaturas ou ainda por ter se ausentado antes de término de tais eventos, motivadas por dependência química e;

VIII - ter sido excluído em decorrência de Conselho de Disciplina ou Processo Administrativo de Licenciamento instaurado em razão de fato ou condenação posteriormente considerado ensejador de sanção administrativa menos gravosa, que não implique em exclusão ou que seja considerável impunível.

Parágrafo único. A reintegração do Policial Militar/Bombeiro Militar decorrente do presente ato não afasta da respectiva Corporação o direito de submeter o militar a novo processo administrativo para apurar outros fatos contrários, por ventura cometidos antes da efetiva exclusão, não relacionados com o objeto desta.

Art. 2º A anistia administrativa de que trata este Decreto, bem como a reintegração aos quadros da respectiva Corporação, somente será concedida ao Policial Militar/Bombeiro Militar que a requerer formalmente no prazo de até 90 dias, a contar de sua publicação.

§ 1º A opção pela anistia que trata este Decreto, importará em renúncia expressa a todo e qualquer efeito financeiro retroativo, desde a data da exclusão até a data efetiva da reintegração.

§ 2º Os efeitos financeiros ocorrerão a contar da data da posse decorrente da reintegração.

§ 3º Após efetivada a reintegração administrativa à Corporação de origem, o militar que tiver Ação em trâmite contra o Distrito Federal, tratando do mesmo objeto da presente anistia, deverá providenciar, no prazo de até 30 dias, a extinção judicial, por meio de pedido de renúncia ao direito sobre o qual se funda a ação.

Art. 3º O Policial Militar/Bombeiro Militar reintegrado será classificado e colocado no quadro de acordo com a antiguidade correspondente ao que teria caso tivesse permanecido nas fileiras da respectiva Corporação.

Art. 4º São requisitos para concessão da anistia decorrente do presente ato, bem como para a reintegração nas fileiras da respectiva Corporação:

I - estar enquadrado em uma das situações elencadas nos Incisos do Art. 1º deste Decreto;

II - ausência de condenação judicial de perda da função pública exercida nas fileiras das respectivas Corporações;

III - requerimento administrativo, contendo exposição dos motivos da exclusão e seu enquadramento em pelo menos uma das situações carreadas nos Incisos do Art. 1º, deste Decreto, solicitando ao Comandante Geral da respectiva Corporação anistia e reintegração aos quadros da Corporação a que pertencia;

IV - juntar ao Requerimento de Reintegração os seguintes documentos:

a) Termo de Renúncia de todo e qualquer efeito financeiro retroativo, desde a data da exclusão até a data efetiva da reintegração, com registro em cartório;

b) Termo de Renúncia ao direito de pleitear em juízo todo e qualquer efeito financeiro retroativo, desde a data da exclusão até a data efetiva da reintegração, com registro em cartório;

c) Termo de Compromisso de renúncia, com prazo máximo de 30 dias, para o militar que tiver Ação em trâmite contra o Distrito Federal tratando do mesmo objeto da presente anistia, requerer desistência para a extinção do feito e;

d) Toda e qualquer documentação probante relacionada à exclusão que possa facilitar a compreensão dos fatos por parte da Autoridade Administrativa e/ou da comissão de anistia.

Art. 5º Fica a respectiva Corporação incumbida de criar comissão no prazo máximo de 15 dias a contar da publicação do presente Decreto, para análise dos requerimentos propostos bem como juntar ao Requerimento de Anistia, no prazo de até 30 dias, a documentação que levou a efeito a exclusão do ex militar e, ainda, confeccionar parecer devidamente fundamentado pelo enquadramento, ou não, deste nos termos do presente Decreto de Anistia, devendo em seguida encaminhar o processo à comissão de anistia para análise devendo esta remeter de volta no prazo de até 30 dias para providências administrativas de reintegração ou arquivamento por falta de regularidade, se for o caso.

§ 1º A comissão de anistia será composta por 5 membros, escolhidos pelos representantes dos militares excluídos.

§ 2º Fica o Comando Geral de cada Corporação responsável para decidir a divergência entre uma comissão e outra, cabendo ao Governador do Distrito Federal, em última instância, julgar os recursos que forem interpostos nos processos oriundos do presente Decreto.

Art. 6º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, ____ de março de 2016.

Selador de Protocolo Legislativo
IND Nº 7063/2016

JUSTIFICAÇÃO

A presente Proposta de Decreto tem por objetivo anistiar ex militares da Polícia Militar e do Corpo de Bombeiros Militar do Distrito Federal, como forma de correção de possíveis distorções ou inadequação da reprimenda administrativa aplicada, que levou a efeito a exclusão destes das fileiras das respectivas Corporações, com a falta cometida, o que será feito em atendimento ao clamor de ex militares que vêm ao longo dos anos tentando de forma incessante, junto aos entes políticos, administrativos e judiciais, reparação para as injustiças que entendem terem sofrido pela medida adotada, considerando as demais alternativas de punição disciplinar de que dispõe a autoridade administrativa, o que trará, sem sombra de dúvidas, descanso e paz de espírito para tais pessoas e suas respectivas famílias, bem como redução na grande demanda administrativa e judicial existente, tratando do mesmo objeto deste ato.

Por oportuno impõe esclarecer que há relatos de ex militares noticiando que foram punidos disciplinarmente com medida de exclusão levada a efeito por meio de mera decisão administrativa, ou seja, sem a instauração de qualquer processo que pudesse lhes proporcionar direito à ampla defesa e contraditório, conforme consagrado na Carta Magna vigente; outros que teriam sido punidos disciplinarmente com medida de exclusão quando já se encontravam na situação de reforma, o que foi feito em flagrante contrariedade ao disposto na Súmula 56 do STF, que aduz que o "militar reformado não está sujeito à pena disciplinar"; outros que teriam sido punidos disciplinarmente com medida de exclusão em razão de terem ingressado no mau comportamento decorrente do acúmulo de faltas e atrasos ao serviço motivados pela dependência química, o que segundo a OMS é considerado doença, pelo que deveriam ter sido reformados e não excluídos; outros que teriam sido punidos disciplinarmente com medida de exclusão em razão do trâmite de Ação Penal na Justiça Comum ou Militar, o que teria restado absolvidos, embora, não tenha sido pelos motivos que vinculam a Administração Pública; outros que teriam sido punidos disciplinarmente com medida de exclusão em razão do trâmite de Ação Penal na Justiça Comum ou Militar, restando porém em transação penal para a suspensão condicional do processo (sursis) ou da pena; outros que teriam sido punidos disciplinarmente com medida de exclusão em razão do trâmite de Ação Penal na Justiça Comum ou Militar, em que restou condenação convertida em restritivas de direitos, enquanto isso observam outros militares condenados de forma bem mais gravosa, tanto pela justiça militar quanto pela comum, recebendo tratamento diverso, pelos respectivos Conselho de Disciplina a que foram submetidos, deixando assim de serem excluídos.

É bem verdade que as esferas administrativas e judiciais são autônomas, porém, tal premissa não é absoluta, considerando que é lícito ao poder judiciário fazer juízo de regularidade e legalidade do ato administrativo, não podendo assim a decisão administrativa ser inversamente proporcional a decisão judicial, tal como se observa nas medidas de exclusão adotadas, sob pena de configurar abuso.

Sector de Protocolo Legislativo

IND N° 7033 2016

Folha N° 08 G.O.

Não obstante, vale salientar que o militar infrator deve ser punido pela Administração Pública, no entanto, esta não está autorizada a praticar atos abusivos, ou a realização de julgamentos que se afastem do princípio da imparcialidade, o que é incompatível com as garantias constitucionais. Desta feita vale destacar que nos processos administrativos disciplinares, a busca da punição ao transgressor não pode e não deve se afastar das garantias constitucionais, vez que a Carta Magna vigente estendeu os mesmos direitos assegurados aos acusados em processo judicial, aos litigantes em geral.

Frise-se que a presente Proposta não tem o condão de discutir a legalidade ou poder disciplinador da Administração Pública e, tampouco, a competência da Autoridade Administrativa, mas tão somente a correção das distorções e/ou inadequações, que por ventura possam ter ocorrido, entre a falta cometida e a reprimenda administrativa aplicada, conforme exemplos acima citados, considerando as demais alternativas de punição disciplinar de que dispõe a autoridade disciplinadora.

Isto posto, em observância ao princípio da legalidade, princípio basilar que rege a Administração Pública, nos termos do Art. 37, da Carta Magna vigente, combinado com a Súmula 473 do STF, deve a presente Proposta de Anistia ser levada a efeito pelo Excelentíssimo Senhor Governador do Distrito Federal, com vistas a não só corrigir as distorções entre a falta cometida e a reprimenda administrativa aplicada a certos ex militares, o que conforme se observa tem sido uma constante ao longo dos anos, mas também exercer a função social do Estado levando em conta que a exclusão do policial militar cria um risco social não só para si, mas principalmente à sua unidade familiar, vez que cessa a única fonte de renda destinada a subsistência. Ou seja, neste sentido, impõe salientar que a remuneração não se destina somente ao trabalhador, mas também à sua família. Essa é a ideia consagrada pela ordem constitucional vigente, tanto que conceitua o salário mínimo como aquele "*capaz de atender a suas necessidades vitais básicas e às de sua família com moradia, alimentação, educação, saúde, lazer, vestuário, higiene, transporte e previdência social*", nos termos do Art. 7º, Inciso IV, da CF/1988).

Diante do acima exposto, impõe destacar que diferentemente dos demais trabalhadores em geral, em que ao serem demitidos recebem além das respectivas verbas rescisórias, seguro desemprego, FGTS, auxílio PIS e, ainda, contam o tempo de serviço para aposentadoria pelo INSS, o militar excluído não recebe qualquer valor ou vantagem além do saldo de soldo inerente aos dias do mês trabalhado, por mais que tenha estabilidade adquirida e tenha contribuído regularmente para a pensão militar, que é destinada ao fundo de previdência militar, ficando ele no mais absoluto desamparo.

Acrescente-se, que a situação do militar excluído é pior que a do criminoso comum que antes mesmo de cumprir sua pena imposta já consegue se inserir no mercado de trabalho, ao passo que o ex militar não consegue pelo estigma que carrega e, ainda, pela falta, na maioria das vezes, de qualificação necessária face a profissão peculiar exercida, bem como pelo impedimento legal para o desempenho de outra atividade.

Acrescente-se ainda, que o fato de ficar o militar excluído no mais absoluto desamparo, conforme acima citado, acaba configurando para este dupla punição em detrimento da carreira abraçada, quando deveria contar com várias benefícios como forma de recompensa pelos inúmeros riscos que se dispôs a correr em benefício da sociedade, o que inclui o sacrifício da própria vida, o que não é exigido em nenhuma outra profissão, riscos tais como morte em ato de serviço, ferimento, invalidez permanente, punição administrativa, condenação na justiça comum, cível ou militar, o que pode ocorrer concomitantemente levando a consequente perda da função pública, que pode ser decorrente, tanto de decisão Administrativa quanto Judicial.

A despeito dessa premissa, vale alertar que, ante a tamanha falta de coerência na aplicação de certas reprimendas administrativas e as inúmeras possibilidades de incorrer em falta administrativa, conforme acima citado, tem levado o militar do DF, em especial o Policial Militar a se acovardar diante da escalada da criminalidade, passando a optar pelo serviço burocrático em detrimento do enfrentamento, ou se esquivar retardando o atendimento imediato, com vistas a não se expor preservando assim a carreira funcional e a consequente manutenção da subsistência própria e da família.

Por fim, cumpre lembrar que possíveis reintegrações decorrentes desta Proposta de Anistia não trarão nenhum transtorno para as respectivas Corporações, mas um alívio em razão do baixo número de efetivo existente, potencializado pelo elevado número de transferência de militares para a situação de inatividade ocorrida no início do mês de março. Da mesma forma, não há que falar em aumento de despesas, vez que será compensado pela imediata atividade desempenhada o que contribuirá para o retardamento da necessária abertura de concurso público para reposição de efetivo.

São essas, Senhor Governador, as razões que levam a submeter à elevada apreciação de Vossa Excelência a presente Proposta de Decreto.





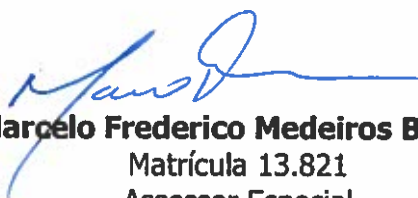
CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL
SECRETARIA LEGISLATIVA

DISTRIBUIÇÃO DE INDICAÇÃO

Ao Setor de Protocolo Legislativo-SPL para as devidas providências e, em seguida, ao Setor de Apoio às Comissões Permanentes – SACP, para encaminhamento para análise de mérito.

- | | |
|--|---|
| ☒ CCJ (art. 63/RICLDF) | ☐ CAF (art. 68/RICLDF) |
| ☐ CEOF (art. 64/RICLDF) | ☐ CESC (art. 69/RICLDF) |
| ☐ CAS (art. 65/RICLDF) | ☐ CSEG (art. 69-A/RICLDF) |
| ☐ CDC (art. 66/RICLDF) | ☐ CDESCTMAT (art. 69-B/RICLDF) |
| ☐ CDDHCEDP (art. 67/RICLDF) | ☐ CFGTC (art. 69-C/RICLDF) |

Em 06/04/16,


Marcelo Frederico Medeiros Bastos
Matrícula 13.821
Assessor Especial

Setor de Protocolo Legislativo
IND N° 7063/2016
Folha N° 11.66